



Número: **8051506-24.2024.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (PARTE AUTORA)	
ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO (PARTE RE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67903 914	22/08/2024 11:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público

Processo: **PETIÇÃO CÍVEL n. 8051506-24.2024.8.05.0000**  
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público  
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE JUAZEIRO  
Advogado(s):  
PARTE RE: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO  
Advogado(s):

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória da ilegalidade de greve proposta pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO** contra **A APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelos servidores públicos civis do município.

Alega a municipalidade que inobstante tenha assegurado o pagamento do piso nacional do magistério, para o ano de 2024, por meio da Lei Municipal nº 3.187/2024, bem como realizado o pagamento dos salários dos servidores sem qualquer atraso, o sindicato Réu vem deflagrando paralizações sem a devida notificação prévia de 72 horas, conforme exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem apresentar as atas das deliberações, comprovando o quorum para aprovação das paralizações e sem justa causa para o movimento. Aduz que tais atos violam não apenas a Lei nº 7.783/89, que regula o direito de greve, mas também compromete a continuidade de serviços essenciais destinados à população de Juazeiro.

Afirma que a única comunicação oficial enviada pela APLB informa,



como reivindicação, um pedido de revisão salarial de 2% mas, em vídeos enviados aos Professores da rede Municipal, o Diretor da APLB afirma que a União alterou o valor do VAAF, sendo este o fundamento para revisar o piso nacional do magistério para o ano de 2024.

Sustenta que as Portarias Interministeriais MEC/MF nº 6/2023 e 5/2024 não tratam do piso nacional para o ano de 2024, posto que a Portaria Interministerial MEC/MF nº 05/2024 não faz qualquer referência à Portaria MEC nº 61/2024, que fixou o valor do piso.

Destaca que o argumento da APLB é que a Portaria Interministerial MEC/MF nº 05/2024, ao alterar o valor do VAAF-MIN para o ano de 2024, teria como consequência a alteração do próprio piso nacional do magistério. Ocorre que tal fato não condiz com a realidade, primeiro porque a variação do VAAF-MIN promovida pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 05/2024 foi de 1,15% (um vírgula quinze por cento) e a APLB quer 2% de reajuste. Segundo porque o piso nacional do Magistério é definido uma vez por ano em Portaria própria, cujo percentual de reajuste está atrelado à variação do VAAF nos dois anos anteriores, conforme ratificado pelo STF no julgamento da ADI 4848.

Sobreleva que a APLB não tem informado ao Município os dias de assembleia e das paralizações (com exceção de uma assembleia). Dessa forma, o Município de Juazeiro recorre a notícias veiculadas no portal <https://www.redegn.com.br>, que vem publicando matérias em cada assembleia e protesto.

Informa que já foram 11 (onze) dias em que o serviço público de educação foi comprometido, uma vez que, mesmo nas assembleias, as unidades escolares não funcionaram por, pelo menos, um turno, prejudicando os alunos.

Requer, assim, “da tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, para suspender as paralisações dos Professores da rede municipal de ensino, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, subsidiariamente, requer que as paralisações sejam limitadas a, no máximo, 20% (vinte por cento)



dos professores em cada unidade escolar, garantindo-se o atendimento da população, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Por m, pugna que seja a demanda julgada totalmente procedente, confirmando a medida liminar concedida, para declarar a ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA, determinando a suspensão das paralisações dos Servidores, ou, subsidiariamente, que estas sejam limitadas a, no máximo, 20% (vinte por cento), garantindo-se o atendimento da população, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

É o relatório. Decido.

Conforme preleciona o artigo 300 do CPC/15, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso concreto, inafastável o fundado receio de dano irreparável, pois conforme notícias veiculadas no portal <https://www.redegn.com.br>, o sindicato réu vem publicando matérias em cada assembleia e deliberando sobre paralização, com 48h de antecedência ao movimento paredista, não cumprindo o requisito temporal de aviso prévio com 72h antes da ocorrência.

Ademais, segundo informa o Município autor, entre os dias 19/07/2024 e 16/08/2024 foram realizadas assembleias e paralizações, comprometendo o serviço público de educação em tais dias, uma vez que, mesmo nas assembleias, as unidades escolares não funcionaram por, pelo menos, um turno, prejudicando os alunos.

No que tange à probabilidade do direito invocado, salienta-se que a Constituição Federal autoriza o exercício do direito de greve aos servidores públicos civis, desde que nos termos e limites definidos em lei ordinária, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 19/98. Entretanto, até o presente momento, a mencionada lei não foi editada, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal firmasse entendimento no



sentido de que até a normatização específica seria aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados, previsto na Lei nº . 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população. Ilustra-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. APLICAÇÃO DAS LEIS [7.701/88](#) e [7.783/89](#). JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez do que observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, determinou a aplicação das Leis [7.701/88](#) e [7.783/89](#) aos conitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. 2. A decisão que deu provimento ao recurso extraordinário concedeu a ordem nos termos do pedido inicial, o qual não pretendeu o pagamento dos dias de paralisação, mas apenas a justificação das faltas durante o período de greve. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, RE 551549 AgR, Relª.Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, em 24/05/2011, publicado em 13/06/2011).

Na hipótese, trata-se de greve de professores sendo a educação um direito social fundamental, nos termos dos arts. [196](#) a [200](#) da [Constituição Federal](#), elevada à categoria de serviço público essencial. Assim sendo, a Lei [7783/1989](#) determina, em seu artigo [11](#), que “Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores cam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

A jurisprudência do TJBA vem entendendo necessária a manutenção de um percentual mínimo de 70 % servidores trabalhando durante a greve,



em atividades essenciais, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS. APLICAÇÃO DA LEI [7.783/89](#) – GARANTIA DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ILEGALIDADE DA GREVE NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DA MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES. NÃO COMPROVADO. OBSERVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. é aplicável o direito de greve aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados previsto na Lei n.º [7.783/89](#), desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população. 2. Não restou comprovado nos autos o quanto alegado pelo Município quanto ao descumprimento da obrigação de continuidade do serviço, com manutenção do percentual mínimo de 70% de professores em sala de aula, descumprindo, assim, ônus processual que lhe incumbia. 3. Cumprido o quanto estatuído no art. [13](#) da Lei n.º [7.783/89](#), inclusive a exigência de prévia comunicação da paralisação pelo prazo mínimo de 72 horas, inexistente abusividade na greve deagrada pelos docentes do Município de



Caravelas, a autorizar a supressão de remuneração pelos dias não laborados, posto que as partes entabularam acordo para reposição das aulas, sem qualquer prejuízo ao calendário escolar, e com a efetiva prestação do serviço para o qual os grevistas foram contratados. (TJ-BA -

PET: [80183193520188050000](#), Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021)

Neste sentido, e aplicando-se ao caso em tela a legislação em comento e a jurisprudência do TJBA, vislumbra-se apenas parcialmente a verossimilhança das alegações em favor do Município para permitir que se mantenha o percentual mínimo de 70% dos servidores da categoria durante o movimento grevista.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pretendida, apenas para ordenar ao APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA que assegure a manutenção das atividades, através do exercício do labor por um percentual mínimo de 70% dos servidores da categoria durante o movimento grevista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00.

Cite-se e intime-se, com urgência, a acionada para que cumpra imediatamente o quanto aqui ordenado e apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Atribuo à decisão presente força de mandado citatório e intimatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de agosto de 2024.

**Rosita Falcão de Almeida Maia**



# Relatora

